



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000958/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA DE FÁTIMA BARRETO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista. Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 41.197,93, auferidos pela titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos: Omissão de rendimentos recebidos por decisão da Justiça Trabalhista (Processo n.º RT 0231.2004.004.17.00-8), conforme demonstrado a seguir: R\$ 111.416,95 (rendimentos tributáveis), sendo: R\$ 143.192,95 (total da execução) (-) R\$ 45,47 (custas) (-) R\$ 1.862,90 (honorários periciais) (-) R\$ 20.826,62 (INSS/Reclamada) (-) R\$ 9.041,01 (FGTS). Ou R\$ 92.054,28 (líquido sem o FGTS) (+) R\$ 18.761,41 (IRRF) (+) R\$ 601,26 (INSS/Reclamante). Rendimentos tributados com base nas informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pela contribuinte.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 24/03/2010, conforme documento de fls. 97 e, em 22/04/2010, apresentou impugnação, em petição de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 10, por meio da qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que o lançamento foi realizado em razão de uma suposta omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista n.º 0231.2004.004.17.00-8, cujo recolhimento de IR teria sido insuficiente;
- que obteve da referida demanda judicial o rendimento bruto de R\$ 121.294,36, os quais, após as deduções legais de INSS e IRRF, totalizaram a importância líquida de R\$ 101.894,63;
- que os valores recebidos são atualizações dos cálculos homologados pelo Juiz de execução, os quais integraram a coisa julgada;
- que R\$ 68.461,31 foram classificados como rendimentos tributáveis;
- que a contribuinte, por ocasião da declaração de ajuste anual, informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 70.219,02, que seriam os rendimentos tributáveis declarados no processo atualizados até a data do efetivo recebimento;
- que requer a manifestação deste órgão julgador, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;
- que a Secretaria da Receita Federal lançou em sua notificação como rendimento tributável, decorrente do título executivo judicial recebido nos autos do processo numero 0231.2004.004.17.00-8, o valor de R\$ 111.416,95;
- que a Justiça Federal do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, na forma da sumula n.º 368 do TST, e, que a União compôs o litígio, tendo vistas da execução;
- que o lançamento contraria a coisa julgada, desrespeitando o Princípio da Segurança Jurídica, sendo vedada a reapreciação pela RFB;

- que a notificação de lançamento está fundada em ilegalidades, que maculam o resultado do imposto apurado, devendo, portanto, ser anulado o lançamento antes mesmo da apreciação do mérito;
- que a Justiça do Trabalho homologou os cálculos demonstrados pelo perito e atualizados pela contadoria do Juízo, para efetivação do pagamento ao declarante;
- que o contribuinte preencheu sua declaração com base nos valores homologados;
- que não concorda com os cálculos realizados pela autoridade fiscal no campo "Complementação da Descrição dos Fatos";
- que o cálculo da autoridade fiscal partiu dos valores atualizados até 01/07/2008 (quadro anexo), quando deveria partir do valor do efetivo recebimento (quadro anexo), conforme alvará judicial acostado à presente impugnação;
- que não foi deduzido dos rendimentos tributáveis o valor dos juros de mora, conforme determina a majoritária jurisprudência;
- que é inequívoco o rendimento tributário no valor de R\$ 74.039,65, como o contribuinte demonstra em sua impugnação;
- que a retificação da apuração, conforme demonstrado pelo interessado em sua impugnação, resulta em saldo a restituir no valor de R\$ 3.531,70.

Por fim, requer seja acolhida a presente impugnação para que:

- em sede preliminar, seja anulado o lançamento, ou;
- seja efetivada a retificação da declaração de ajuste anual do exercício 2009, para considerar como rendimentos tributáveis do processo trabalhista o valor de R\$ 74.039,65.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Não incide imposto de renda sobre juros de mora em ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Em suma, conclui-se que são tributáveis os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas pela contribuinte e mantém-se o lançamento tributário.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda

sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Quanto ao regime de tributação, o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

